



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10860.003577/2003-58
Recurso nº : 131.060
Acórdão nº : 302-37.492
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : JOÃO CÉSAR SANTOS – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10860.003577/2003-58
Acórdão nº : 302-37.492

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 03, para exigir o crédito tributário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), referente à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 1999. Referidas DCTF's foram entregues posteriormente, em 14/12/2001.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/07/2003, com data de vencimento da obrigação tributária em 08/09/2003.

Regularmente intimada, com ciência em 23/07/2003 (AR à fl. 10), a Contribuinte protocolizou, em 15/08/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e 02, argumentando, em síntese, que:

- 1) O referido auto de infração foi lavrado sob a alegação de que “a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários DCTF, fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34, por mês calendário ou fração....., e o valor mínimo de R\$ 200,00, no caso de inatividade.”
- 2) A penalidade imposta não deve prosperar porque a Impugnante, independente de qualquer início de ação fiscal, ou de qualquer intimação, apresentou voluntariamente as DCTF's referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e 2000, nas quais, como pode ser verificado, não consta nenhum valor de débito ou crédito de tributos, ou seja, as referidas declarações foram negativas.
- 3) Além de que há dispositivo legal que determina a não penalidade, nos casos em que o contribuinte, de forma espontânea, regulariza a situação cadastral (art. 138, CTN).
- 4) Como, no caso específico, não é devido qualquer tributo, entende a Impugnante que a iniciativa espontânea de regularizar a situação a isenta de qualquer penalidade, em especial, à multa exigida.
- 5) Esse entendimento é consagrado através de diversos acórdãos do E. Segundo Conselho de Contribuintes, entre os quais se salienta: Ac. nº 202-04900, Ac. nº 202-05059, Ac. nº 202-04887, Ac. nº 202-05106, Ac. nº 202-04979, entre outros.
- 6) Deles se destaca o Acórdão nº 202-04979, segundo o qual: “DCTF. Entrega Espontânea – Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, b e 138, parágrafo único do CTN.”

Guilherme

Processo nº : 10860.003577/2003-58
Acórdão nº : 302-37.492

- 7) Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado, cancelando-se a multa atribuída.

Em 27 de agosto de 2004, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CPS Nº 7.317 (fls. 55 a 57).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão da primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 13/09/2004 (AR à fl. 60), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 61/63, instruído com os documentos de fls. 64/67 (cópias dos Recibos de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), ratificando todos os argumentos e fatos narrados na peça impugnatória e acrescentando que:

- 1) A requerente é empresa devidamente inscrita no CNPJ e enquadrada como Microempresa.
- 2) No ano-calendário de 1999 não houve qualquer valor a ser declarado, a título de tributo ou contribuição.
- 3) Assim, entende a empresa-recorrente que a DCTF englobando todo o exercício de 1999, negativa, caso estivesse sujeita à multa por entrega fora do prazo, deveria ser aplicada uma multa ao período em questão.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 68) e, em seqüência, a este Terceiro Conselho, por se tratar de matéria de sua competência.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 21/03/2006, numerados até a folha 70 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10860.003577/2003-58
Acórdão nº : 302-37.492

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na defesa recursal, a empresa-contribuinte, basicamente, alega que a multa exigida não deve prosperar porque, independente de qualquer início de ação fiscal, ou de qualquer intimação, apresentou voluntariamente as DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, nas quais não consta nenhum débito ou crédito de tributos, pelo fato de que, neste período, não ocorreram fatos geradores que dessem origem a qualquer contribuição ou tributo federal.

Socorre-se do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Quanto à sua alegada inatividade, constam dos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2000 – Ano-calendário 1999, que demonstram que a empresa realizou várias atividades, operacionais e não operacionais, naquele período (fls. 15 a 54).

Ademais, a obrigatoriedade da entrega da DCTF (obrigação formal a ser cumprida pelo sujeito passivo), dentro do prazo legalmente estabelecido, independe da apuração do tributo devido.

De plano, constato que, no processo *sub judice*, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos quatro trimestres de 1999, e o fez com atraso.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Emilia

Processo nº : 10860.003577/2003-58
Acórdão nº : 302-37.492

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Guich

Processo nº : 10860.003577/2003-58
Acórdão nº : 302-37.492

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora